



LEI N.º 1452/2024

PUBLICADO EM	12/09/24
Jornal	TRIBUNA DO LST
Edição	11/48
Fis.	02

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025 DO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL – PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e no artigo 71, § 2º da Lei Orgânica do Município de Quinta do Sol, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2025, compreendendo:

- I** - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV** - diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V** - disposições relativas às despesas do Município, com pessoal e encargos sociais;
- VI** - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII** - disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e,
- VIII** - disposições finais.

Parágrafo Único. Integram esta lei:

- I** - ANEXO – METAS E PRIORIDADES LDO 2025;
- II** - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS;
- III** - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS;
- IV** - DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;
- V** - DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;



LÍQUIDO;

VI - DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO

RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS;

VII - DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS

DA RENÚNCIA DE RECEITA;

VIII - DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO

DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO; e

IX - DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS

X – ESTIMATIVA DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS.

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual - PPA - 2022 a 2025, aprovado por lei ordinária do Município.

Art. 3º. Em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2025 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (anexo I) que integra esta lei, as quais terão preferência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022 será dada maior prioridade:

I - às políticas de inclusão;

II - à austeridade na gestão dos recursos públicos; e

III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

§ 2º. A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o **caput** estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme tabelas de Metas Fiscais que integram a presente lei.

§ 3º. Os valores constantes do Anexo I – Metas e Prioridades são meramente estimativos, devendo ser adequados quando da elaboração da LOA/2025.

Art. 4º. O Município de Quinta do Sol viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.



Art. 5º. Tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, o Município de Quinta do Sol, na elaboração do orçamento anual, também, estabelecerá as seguintes prioridades:

I – ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados na área social;

II – dinamizar a economia do município;

III – implementar a execução e o controle orçamentário, visando à recuperação da capacidade de investimentos do Município;

IV – assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos.

Art. 6º. As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio e na racionalização dos gastos.

Art. 7º. Na elaboração do orçamento do Município de Quinta do Sol, buscar-se-á a contribuição de todos os setores da Administração Direta para que seus objetivos sejam plenamente atingidos.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária do Município de Quinta do Sol, relativo ao exercício de 2025, assegurará os princípios constitucionais, com ênfase na área de Assistência Social.

Art. 9º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I -diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II -função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III -subfunção: uma divisão da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV -programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V -atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



VI -projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII -operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

VIII -modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada projeto, atividade e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 10. As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 11. O Orçamento Fiscal, para o exercício financeiro de 2025 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 12. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos, podendo ser abertos créditos adicionais suplementares até o limite de 25% do total do orçamento, não se restringindo somente à unidade orçamentária, ao projeto ou à atividade, mas sim ao orçamento global, nos termos previstos na Lei nº 4.320/64.

§ 1º. As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes; e

II - Despesas de Capital.



seguinte detalhamento:

§ 2º. Nos grupos de natureza da despesa será observado o

- I** - pessoal e encargos sociais;
- II** - juros e encargos da dívida;
- III** - outras despesas correntes;
- IV** - investimentos;
- V** - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e
- VI** - amortização da dívida.

§ 3º. Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I** - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- II** - Transferências a Instituições Multigovernamentais;
- III** - Aplicações Diretas.

§ 4º. A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 5º. O orçamento fiscal indicará as fontes de recursos que compõem a receita municipal.

§ 6º. As fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou nelas ser incluídas novas fontes exclusivamente, mediante publicação de Decreto no Jornal Oficial do Município, para atender às necessidades de fontes de execução.

§ 7º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 8º. A Reserva de Contingência prevista no artigo 37 desta lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

Art. 13. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

- I** - à participação em constituição ou ao aumento de capital de empresas; e
- II** - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto no inciso II serão considerados os pedidos protocolados até 1º de Julho de 2024.



orçamentária conterá:

Art. 14. A mensagem que encaminhar o projeto de lei

- I** - o comportamento da arrecadação do exercício anterior;
- II** - o demonstrativo dos gastos públicos, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;
- III** - a situação observada no exercício de 2024, em relação ao limite de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV** - o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- V** - o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde; e
- VI** - a discriminação da Dívida Pública total acumulada.

Art. 15. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I** - texto da lei;
- II** - quadros orçamentários consolidados;
- III** - anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

Parágrafo Único. Excepcionalmente por razões extraordinários derivado de medidas de caráter emergencial em combate a surto epidêmico, em caso de guerra ou calamidade pública, poderá ser contemplado na proposta orçamentaria, a revisão das metas e demonstrativos constantes do artigo 1º.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 16. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual previsto no Artigo 29-A, Inciso 1, da Constituição Federal.

§ 1º O valor devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante apresentação de ofício contendo os gastos e/ou previsão do mês.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.



Art. 17. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 31 de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I Diretrizes Gerais

Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos nas Tabelas de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

Art. 19. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º. A Câmara Municipal de Quinta do Sol deverá enviar até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária/2025, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º. O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025.

Art. 20. Verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º. Caso necessário, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 visando atingir as metas fiscais previstas nas Tabelas desta lei será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados



para o atendimento de outras Despesas Correntes e Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 21. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 22. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo Único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 23. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 24. A Procuradoria-Geral do Município, ou quem por esta responder, encaminhará ao Departamento de Contabilidade, até 15 de Agosto do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2025, devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, especificando:

- I** - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II** - número do precatório;
- III** - tipo da causa julgada;
- IV** - data da autuação do precatório;
- V** - nome do beneficiário;
- VI** - valor do precatório a ser pago;
- VII** - data do trânsito em julgado; e
- VIII** - número da vara ou comarca de origem.

Art. 25. A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 e suas alterações e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que for aprovada e sancionada para o exercício de 2025.



Parágrafo Único. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 26. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente.

Art. 27. Na Lei Orçamentária poderão ser destinados recursos para as Entidades que prestam serviços essenciais à municipalidade, através da formalização de instrumentos de transferências voluntárias.

§ 1º. O Município poderá realizar repasses à associações desportivas, visando o desenvolvimento do esporte amador, e à Associação dos Acadêmicos, objetivando proporcionar o bem estar na locomoção e incentivá-los a concluírem cursos superiores.

§ 2º. Poderão também, ser inseridos recursos na proposta-orçamentária, objetivando o desenvolvimento econômico do Município.

Art. 28. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 29. É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tornem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 30. As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos da Administração Direta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, respeitadas suas peculiaridades legais, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

- I** - custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
- II** - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- III** - contrapartida das operações de crédito; e
- IV** - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental, à saúde e a assistência social.

Parágrafo Único. Somente depois de atendidas as prioridades supra arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.



SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 31. O Orçamento Fiscal estimará as receitas potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 32. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 33. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I** - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II** - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III** - as alterações tributárias.

Art. 34. O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 35. O Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 36. Do total da Receita Corrente Líquida da Administração Direta serão aplicados no mínimo 2% na Função Assistência Social.

Parágrafo Único. A base de cálculo para se aferir o percentual do *caput* será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2024.

Art. 37. A lei orçamentária conterà Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da Receita Corrente Líquida prevista.



Art. 38. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar e ou especial mediante decreto de recursos oriundos do Superávit Financeiro por fonte de recursos apurado no exercício imediatamente anterior.

§ 1º. O limite do crédito adicional suplementar por ato próprio será de até 25% do total do orçamento de 2025.

§ 2º. Fica autorizado e não será computado para efeito do limite fixado no Caput deste Artigo a suplementação pelo valor do excesso de arrecadação sobre a previsão orçamentária.

Art. 39. Os créditos extraordinários obedecerão ao contido na Constituição Federal.

Art. 40. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesas/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 41. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 42. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:



- I** - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II** - do orçamento fiscal; e
- III** - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo Único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 43. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e legislação municipal em vigor.

Art. 44. Nos casos de necessidade temporária, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, V da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Parágrafo único. Será aplicado, com a devida cautela, o sistema de credenciamento, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação de serviços e negociando-se as condições de atendimento, visando obter-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação, amparado no Art. 23 parágrafo 4º da Lei 14.133/21.

Art. 45. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I** - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II** - eliminação das despesas com horas-extras;
- III** - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV** - demissão de servidores admitidos em caráter



temporário.

Art. 46. O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constante na Lei Orçamentária de 2025 em categoria de programação específica, observado o limite do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único – A correção da remuneração dos servidores públicos municipais, será de acordo com índice do IPCA (IBGE), observado o limite previsto na LRF.

Art. 47. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2025 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto no *caput* deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. No exercício financeiro de 2025, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e limite fixado na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, alterado pela Lei Complementar nº 156 de 2016, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I** - existirem cargos vagos a preencher;
- II** - houver vacância, após 01 de janeiro de 2025 dos cargos ocupados;
- III** - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV** - forem observados os limites da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. A criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de se atender ao disposto neste artigo, no artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.



Art. 49. A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

Parágrafo Único. A municipalidade poderá desenvolver programas ou projetos de caráter reservado.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 50. Ocorrendo alterações, na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 51. Em face da exigüidade dos valores venais dos imóveis urbanos, fica o Executivo Municipal, autorizado a atualizá-los.

Parágrafo Único. Poderá ser concedido desconto de tributos municipais, por Lei própria, que por sua prática historicamente costumeira, não caracteriza renúncia de receita.

Art. 52. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN fixo, a Taxa de Licença Sanitária – TLS e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF, de 2025, poderão ter desconto de até vinte por cento do valor lançado, para pagamento à vista.

Art. 53. O Município de Quinta do Sol implantará o Refiscal – Refinanciamento Fiscal de Quinta do Sol, visando ao refinanciamento dos tributos municipais, por atos do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A Procuradoria do Município protestará via Cartório, os contribuintes inadimplentes.

Art. 54. O Poder Executivo não concederá anistia, remissão, subsídio, crédito presumido e isenção em caráter não geral, no exercício de 2025, exceto as previstas na legislação anterior a LRF e em casos comprovados de extrema pobreza ou



atendimento inadequado da saúde pública, ou ainda casos emergenciais, que causem danos à população.

§ 1º. Poderá ser concedida isenção em caráter geral na cobrança de contribuição de melhoria de pavimentação asfáltica, em bairros e/ou zonas, e conjuntos habitacionais comprovadamente de baixo poder aquisitivo, mediante apuração relatada pela Divisão de Promoção Social.

§ 2º. Entende-se por caráter geral os bairros e os conjuntos habitacionais, além de ruas e avenidas da zona periférica da cidade.

Art. 55. Os tributos poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 56. O Orçamento da Administração Direta deverá destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. As metas fiscais, demonstradas em tabelas integrantes da presente Lei, devem ser vistas como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2025 ao Legislativo Municipal.

§ 1º. Não é obrigatória a inserção de todas as metas prioritárias constantes do ANEXO I, no orçamento de 2025.

§ 2º. Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária/2025.



Art. 58. As despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, serão aquelas cujo valor não ultrapassem, para compras e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 95 da Lei nº 14.133/21, de 01 de Abril de 2021, e suas alterações.

Art. 59. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 60. Cabe ao Departamento de Contabilidade a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único. O Departamento de Contabilidade determinará sobre:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe a proposta parcial do Orçamento Anual do Poder Executivo do Município e seus Órgãos.

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 61. Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta, pelas Fundações e pelos Fundos Municipais integrantes do Orçamento Fiscal, incluídas as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema Orçamentário e Contábil-Financeiro no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 62. Os repasses às entidades, através de formalização de instrumentos de transferências voluntárias deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas.

Art. 63. O Departamento de Contabilidade divulgará em locais públicos, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidos no Orçamento Fiscal e demais normas para a execução orçamentária.



Art. 64. Que seja orçado pelo menos 10% (dez por cento) da receita tributária anual para a promoção eficaz de política pública de combate ao Trabalho Infantil e Profissionalização de Adolescentes.

Art. 65. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Quinta do Sol - Pr, 11 de Setembro de 2024.



LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
Prefeito Municipal

Município de QUINTA DO SOL - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTO	Valor Previsto 2025	
Aumento Permanente da Receita		171.167,58
(-) Transferências Constitucionais		-
(-) Transferências ao FUNDEB		17.116,75
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		154.050,83
Redução Permanente da Despesa(II)		105.238,53
Margem Bruta (III) = (I + II)		259.289,36
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		-
Novas DOCC		-
Novas DOCC geradas por PPP		-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		259.289,36

Prefeitura Municipal de Quinta do Sol - PR
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo I - Estimativa das receitas
Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais
Dados Enviados ao Legislativo

Estimativa das Receitas Orçamentárias

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 36 Data: 01/04/2024 Tipo: Projeto de Lei
Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Especificação	Receitas Previstas			
	2025		Total	
	Direta	Indireta		
Receitas Correntes				
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Receitas Correntes	33.421.270,74	-	33.421.270,74
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	759.980,91	-	759.980,91
1.2.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Contribuições	417.902,63	-	417.902,63
1.3.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Receita Patrimonial	58.865,29	-	58.865,29
1.6.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Receita de Serviços	12.444,48	-	12.444,48
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências Correntes	30.787.557,91	-	30.787.557,91
1.9.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes	1.384.519,52	-	1.384.519,52
Receitas de capital				
2.0.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Receitas de Capital	636.693,76	-	636.693,76
2.1.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Operações de Crédito	173.643,75	-	173.643,75
2.2.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Alienação de Bens	231.525,01	-	231.525,01
2.4.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências de Capital	231.525,00	-	231.525,00
Total de Receitas		34.057.964,50	-	34.057.964,50
Deduções da receita				
Renúncia				
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Receitas Correntes	1.389,15	-	1.389,15
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.389,15	-	1.389,15
Deduções da receita				
Descontos Concedidos				
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Receitas Correntes	27.725,12	-	27.725,12
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	25.757,16	-	25.757,16
1.2.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Contribuições	1.967,96	-	1.967,96
Deduções da receita				
FUNDEB				
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Receitas Correntes	4.226.951,93	-	4.226.951,93
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências Correntes	4.226.951,93	-	4.226.951,93
Total das Deduções		4.256.066,20	-	4.256.066,20
Total Líquido das Receitas		29.801.898,30	-	29.801.898,30
Total Geral		29.801.898,30		29.801.898,30

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Fundamento Legal: 36 - Projeto de Lei - Em Elaboração

Ação	Valores	
	2025	Total
1.001.000-REEQUIPAMENTO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL	65.753,10	65.753,10
1.002.000-REEQUIPAR O GOVERNO MUNICIPAL	13.775,74	13.775,74
1.003.000-REEQUIPAR A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	78.834,26	78.834,26
1.007.000-CONSTRUIR BARRACAO INDUSTRIAL NA SEDE E NOS POVOADOS	13.196,93	13.196,93
1.011.000-REEQUIPAR A SECRETARIA DE FINANÇAS	13.196,93	13.196,93
1.012.000-AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA	717.727,50	717.727,50
1.013.000-REEQUIPAR A SECRETARIA DE OBRAS,SERV.URB. E TRANSPORTE	24.310,13	24.310,13
1.014.000-EXTENDER E REFORMAR REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	72.351,56	72.351,56
1.015.000-CONSTRUIR E CONSERVAR PONTES, BUEIROS E ATERROS	24.310,13	24.310,13
1.017.000-CONSTRUIR E CONSERVAR REDE DE GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS	13.196,93	13.196,93
1.018.000-CONSTRUIR INFRA-ESTRUTURA DE VIAS PÚBLICAS(Implementação de pedras irregulares e/ou regulares, sarje	86.821,88	86.821,88
1.020.000-CONSTRUIR E CONSERVAR EMBARQUES DE PASSAGEIROS	12.733,88	12.733,88
1.022.000-CONSTRUIR E CONSERVAR PRAÇAS,PARQUES, JARDINS BOSQUES E LAGOS NA SEDE E POVOADOS	268.337,48	268.337,48
1.023.000-REEQUIPAR O FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO	6.598,46	6.598,46
1.030.000-ESTRUTURAR UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAUDE	292.855,97	292.855,97
1.031.000-REEQUIPAR UNIDADES DE ENSINO	65.753,12	65.753,12
1.032.000-REEQUIPAR A SECRETARIA DA CULTURA	19.448,10	19.448,10
1.036.000-CONSTRUIR, CONSERVAR E REFORMAR UNIDADES ESPORTIVAS	24.310,13	24.310,13
1.037.000-CONSTRUIR, AMPLIAR E CONSERVAR DE UNIDADES DE SAÚDE	17.364,39	17.364,39
1.050.000-ADQUIRIR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	25.525,64	25.525,64
1.055.000-CASCALHAR ESTRADAS URBANAS E RURAIS	149.333,63	149.333,63
1.057.000-CONSTRUIR, CONSERVAR E REFORMAR UNIDADES ESPORTIVAS NAS ESCOLAS	39.475,01	39.475,01
1.079.000-REEQUIPAR SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	9.724,05	9.724,05
1.080.000-CONSTRUIR, CONSERVAR E REFORMAR UNIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	6.685,29	6.685,29
1.093.000-ADQUIRIR EQUIPAMENTOS - CONTRA-PARTIDAS CONVÊNIOS - CONDESCOM	6.598,46	6.598,46
1.101.000-REEQUIPAR O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	6.320,63	6.320,63
1.105.000-REEQUIPAR O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	6.786,70	6.786,70
1.106.000-ADQUIRIR MAQUINAS, IMPLEMENTOS E EQUIPAMENTOS PIAGRICULTURA E PECUÁRIA	64.421,84	64.421,84
1.113.000-CONSTRUIR CAPELA MORTUARIA	11.576,25	11.576,25
1.114.000-CONTRUIR VIVEIRO E HORTA MUNICIPAL	11.576,25	11.576,25
1.123.000-CONSTRUIR, AMPLIAR E REFORMAR UNIDADE ESCOLAR	12.155,06	12.155,06
1.137.000-ADQUIRIR TERRENOS PARA INSTALAÇÕES DE INDUSTRIAS	26.741,14	26.741,14
1.140.000-ADQUIRIR TERRENOS PARA HABITAÇÃO	6.598,46	6.598,46
1.141.000-ADQUIRIR TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS	5.788,13	5.788,13
1.143.000-CONSTRUIR E CONSERVAR DE PISTA DE CAMINHADA	6.482,70	6.482,70
1.144.000-CONSTRUIR E CONSERVAR TERMINAL RODOVIARIO	13.139,05	13.139,05
1.145.000-CONSTRUIR E CONSERVAR REDE DE ESGOTO	32.876,55	32.876,55
1.147.000-INSTALAR, CONSERVAR E REFORMAR PARQUES INFANTIS	13.139,05	13.139,05
1.156.000-IMPLEMENTAR E CONSERVAR O SISTEMA DE ARBORIZAÇÃO	25.525,64	25.525,64
1.158.000-IMPLANTAR E CONSERVAR O CENTRO DE PRODUÇÃO DE MUDAS	8.508,55	8.508,55
1.162.000-CONSTRUIR INFRA-ESTRUTURA VIAS PÚBLICAS(Implem pav,meio-fio,sarjetas,calç e/ou recape) na sede,até o	282.807,79	282.807,79
1.163.000-OBRAS E INFRA-ESTRUTURA COM RECURSOS DA CIDE	52.556,18	52.556,18
1.165.000-CONSTRUIR E CONSERVAR CALÇADOES QUIOSQUES E BANHEIROS PÚBLICOS	18.232,60	18.232,60
1.166.000-ADQUIRIR VEICULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR	12.155,06	12.155,06
1.168.000-REEQUIPAR O SECRETARIA DE POLITICAS PUBLICAS PARA AS MULLHERES	20.000,00	20.000,00
1.501.000-CONSTRUIR UNIDADES HABITACIONAIS	26.278,09	26.278,09
1.502.000-ADQUIRIR VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA UNIDADE DE SAÚDE	90.989,33	90.989,33
1.504.000-ADQUIRIR UNIDADE MÓVEL EQUIPADA PARA A SAÚDE	12.762,82	12.762,82
1.505.000-ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	38.896,20	38.896,20

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Fundamento Legal: 36 - Projeto de Lei - Em Elaboração

Ação	Valores	
	2025	Total
1.507.000-INSTALAR, CONSERVAR E REFORMAR ACADEMIAS PARA A TERCEIRA IDADE	6.320,63	6.320,63
1.508.000-ADQUIRIR VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS	12.762,81	12.762,81
1.509.000-IMPLEMENTAR POLÍTICAS PARA INSTALAR CANAL DE COMUNICAÇÃO E SINAL DE INTERNET PUBLICA	12.155,06	12.155,06
1.535.000-CASCALHAR ESTRADAS RURAIS	5.788,13	5.788,13
1.539.000-ADQUIRIR EQUIPAMENTOS COM O PROGRAMA TRANSPORTE SANITÁRIO SAUDE	11.576,25	11.576,25
1.540.000-ESTRUTURAR REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	63.206,33	63.206,33
1.546.000-REEQUIPAR O PROGRAMA BRASIL CARINHOSO (FNDE)	5.788,13	5.788,13
1.548.000-ADQUIRIR COMPONENTES E MOBILIÁRIOS PARA AS CRECHES	12.155,06	12.155,06
1.555.000-PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS (PAR)	1.736,44	1.736,44
1.560.000-CONSTRUIR E INSTALAÇÃO POÇOS ARTESIANOS	60.775,31	60.775,31
1.562.000-CONSTRUIR ABRIGO DE ANIMAIS	50.703,98	50.703,98
1.563.000-CONSTRUIR, AMPLIAR E REMODELAR O CIMITERIO MUNICIPAL	12.762,81	12.762,81
2.001.000-MANTER AS AÇÕES DO PODER LEGISLATIVO	1.200.109,85	1.200.109,85
2.002.000-MANTER O GOVERNO MUNICIPAL	566.078,67	566.078,67
2.007.000-MANTER A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	2.386.920,89	2.386.920,89
2.008.000-MANTER AS REFORMAS E PENSÕES	516.590,17	516.590,17
2.011.000-MANTER A SECRETARIA DA IND.COM. E DO ABASTECIMENTO	64.363,96	64.363,96
2.012.000-MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	138.915,00	138.915,00
2.013.000-CONTRIBUIR AO PASEP	249.931,25	249.931,25
2.016.000-MANTER A SECRETARIA DE FINANÇAS	480.124,98	480.124,98
2.017.000-JUROS E ENCARGOS DE FINANCIAMENTOS	347.287,50	347.287,50
2.022.000-MANTER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	2.176.335,02	2.176.335,02
2.024.000-IMPLANTAR E CONSERVAR SISTEMA DE TRANSITO MUNICIPAL	14.586,09	14.586,09
2.028.000-MANTER A MERENDA ESCOLAR	322.109,16	322.109,16
2.030.000-MANTER A EDUCAÇÃO BASICA(FUNDEB)	3.328.068,29	3.328.068,29
2.033.000-MANTER O TRANSPORTE ESCOLAR	473.561,25	473.561,25
2.035.000-MANTER A SECRETARIA DA CULTURA	39.475,03	39.475,03
2.037.000-MANTER A SECRETARIA DE ESPORTES	316.031,64	316.031,64
2.038.000-MANTER O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	4.315.278,74	4.315.278,74
2.044.000-MANTER O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	401.117,07	401.117,07
2.046.000-CONTRIBUIR COM A APMI	180.589,50	180.589,50
2.047.000-CONTRIBUIR COM O LAR DOS VELHINHOS	333.396,00	333.396,00
2.049.000-CONTRIBUIR COM O ABRIGO DE MENORES	94.462,20	94.462,20
2.051.000-CONTRIBUIR COM O CONSELHO DA COMARCA	19.679,63	19.679,63
2.056.000-CONTRIBUIR COM A ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS	10.071,34	10.071,34
2.068.000-MANTER O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO	6.077,54	6.077,54
2.069.000-MANTER O FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	316.031,64	316.031,64
2.071.000-CONTRIBUIR COM ENTIDADES DE PREVENÇÃO AMBIENTAL	1.794,32	1.794,32
2.072.000-IMPLEMENTAR A POLITICA AMBIENTAL	4.051,69	4.051,69
2.084.000-MANTER A SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	789.264,70	789.264,70
2.088.000-MANTER A SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUARIA	166.815,39	166.815,39
2.093.000-MANTER A SECRETARIA DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	65.771,05	65.771,05
2.098.000-MANUTENÇÃO ATIVIDADES DO CONSÓRCIO - CONDESCOM	79.847,18	79.847,18
2.117.000-IMPLEMENTAR E CONSERVAR O SISTEMA DE ARBORIZAÇÃO	25.467,77	25.467,77
2.118.000-IMPLANTAR E CONSERVAR O CENTRO DE PRODUÇÃO DE MUDAS	11.923,54	11.923,54
2.122.000-MANTER A SECRETARIA DE OBRAS,SERV.URB. E TRANSPORTE	3.504.631,20	3.504.631,20
2.126.000-CONTRIBUIR COM O GRUPO PÔR DO SOL	49.777,88	49.777,88
2.127.000-IMPLEMENTAR A POLITICA DE COLETA SELETIVA	36.465,19	36.465,19
2.128.000-MANTER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	394.634,37	394.634,37

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Fundamento Legal: 36 - Projeto de Lei - Em Elaboração

Ação	Valores	
	2025	Total
2.133.000-MANTER DO CMAS, CMDCA E CONSELHO TUTELAR	5.263,15	5.263,15
2.136.000-CONTRIBUIR FINANCEIRAMENTE PARA MANUTENÇÃO DO CIUENP - SAMU	13.196,93	13.196,93
2.140.000-CONTRIBUIR COM A ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE QUINTA DO SOL	6.598,46	6.598,46
2.141.000-CONTRIBUIR COM A COOPERIVAI - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO VALE DO IVAÍ	11.113,20	11.113,20
2.153.000-INICIAR A UNIVERSALIZAÇÃO DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL	435.295,94	435.295,94
2.159.000-MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BRASIL CARINHOSO (FNDE)	44.684,34	44.684,34
2.160.000-MANTER A DEMANDA INTEGRAL DAS CRECHES	98.629,66	98.629,66
2.178.000-FESTAS CÍVICAS, EVENTOS COMEMORATIVOS POPULARES, RECEPÇÕES E HOMENAGENS	202.584,38	202.584,38
2.185.000-CONTRIBUIR COM A APAE (ASSOC. DE PAIS E MESTRES DOS EXCEPCIONAIS)	277.830,00	277.830,00
2.200.000-MANTER O PROGRAMA DE ATENÇÃO PRIMARIA EM SAUDE	1.341.857,57	1.341.857,57
2.201.000-MANTER O PROGRAMA DE ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	34.728,75	34.728,75
2.202.000-MANTER O PROGRAMA DE VIGILANCIA EM SAUDE	97.240,50	97.240,50
2.203.000-MANTER O PROGRAMA DE VIGILANCIA EM EPIDEMIOLOGICA	34.728,75	34.728,75
2.204.000-MANTER O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA	11.576,26	11.576,26
2.221.000-MANTER O SECRETARIA DE POLITICAS PUBLICAS PARA AS MULHERES	180.000,00	180.000,00
2.525.000-MANTER A SECRETARIA DE OBRAS COM RECURSOS DA CIDE	19.751,99	19.751,99
5.086.000-MANTER O ORÇAMENTO DA PRIMEIRA INFANCIA, CRIANÇA E DA ADOLESCENCIA/OCA	65.771,04	65.771,04
6.001.000-MANTER O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	31.487,42	31.487,42
9.999.000-RESERVA DE CONTINGÊNCIA	331.659,56	331.659,56
TOTAL DA LDO	29.801.898,30	29.801.898,30

Município de QUINTA DO SOL - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

ARF(LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
REPOSIÇÃO SALARIAL	40.000,00	O MUNICIPIO DEVERA APLICAR O DEPOSTO NO ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00	40.000,00
SITUAÇÃO DE CALAMIDADE	60.000,00	O MUNICIPIO DEVERA APLICAR O DEPOSTO NO ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00	60.000,00
CONDENAÇÕES JUDICIAIS	100.000,00	O MUNICIPIO DEVERA APLICAR O DEPOSITO NO ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00	100.000,00
SUBTOTAL	200.000,00	SUBTOTAL	200.000,00
TOTAL	200.000,00	TOTAL	200.000,00

FONTE:

Município de QUINTA DO SOL - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	29.385.963,63	29.385.963,63	-	-	30.855.261,81	30.855.261,81	-	-	32.398.024,90	32.398.024,90	-	-
Receitas Primárias (I)	29.164.857,21	29.164.857,21	-	-	30.623.100,07	30.623.100,07	-	-	32.154.255,07	32.154.255,07	-	-
Receitas Primárias Correntes	28.701.807,20	28.701.807,20	-	-	30.136.897,56	30.136.897,56	-	-	31.643.745,44	31.643.745,44	-	-
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	732.834,60	732.834,60	-	-	769.476,33	769.476,33	-	-	807.950,15	807.950,15	-	-
Transferências Correntes	26.560.605,98	26.560.605,98	-	-	27.888.636,28	27.888.636,28	-	-	29.283.068,09	29.283.068,09	-	-
Demais Receitas Primárias Correntes	1.408.366,62	1.408.366,62	-	-	1.478.784,95	1.478.784,95	-	-	1.552.724,20	1.552.724,20	-	-
Receitas Primárias de Capital	463.050,01	463.050,01	-	-	486.202,51	486.202,51	-	-	510.512,64	510.512,64	-	-
Despesa Total	29.801.898,37	29.801.898,37	-	-	30.853.055,74	30.853.055,74	-	-	32.395.708,53	32.395.708,53	-	-
Despesas Primárias(II)	28.405.223,81	28.405.223,81	-	-	29.825.485,00	29.825.485,00	-	-	31.316.759,25	31.316.759,25	-	-
Despesas Primárias Correntes	25.858.182,19	25.858.182,19	-	-	27.151.091,30	27.151.091,30	-	-	28.508.645,86	28.508.645,86	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	13.177.559,30	13.177.559,30	-	-	13.836.437,26	13.836.437,26	-	-	13.836.437,26	13.836.437,26	-	-
Outras Despesas Correntes	12.680.622,89	12.680.622,89	-	-	13.314.654,03	13.314.654,03	-	-	13.314.654,03	13.314.654,03	-	-
Despesas Primárias de Capital	2.347.041,55	2.347.041,55	-	-	2.464.393,62	2.464.393,62	-	-	2.587.613,31	2.587.613,31	-	-
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	759.633,40	759.633,40	-	-	797.615,07	797.615,07	-	-	837.495,82	837.495,82	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

PARÂMETROS	2025	2026	2027
PIB Nominal	-	-	-
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	-

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Município de QUINTA DO SOL - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	27.037.500,00	-	-	42.013.234,25	-	72,515	14.975.734,25	55,39
Receitas Primárias (I)	26.854.957,50	-	-	42.013.234,25	-	72,025	15.158.276,75	56,44
Receitas Primárias Correntes	-	-	-	36.301.045,56	-	-	36.301.045,56	0
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	-	-	-	2.085.719,66	-	-	2.085.719,66	0
Transferências Correntes	-	-	-	33.551.743,75	-	-	33.551.743,75	0
Demais Receitas Primárias Correntes	-	-	-	663.582,15	-	-	663.582,15	0
Receitas Primárias de Capital	-	-	-	5.712.188,69	-	-	5.712.188,69	0
Despesa Total	27.037.500,00	-	-	38.102.245,65	-	72,515	11.064.745,65	40,92
Despesas Primárias(II)	26.071.500,00	-	-	38.102.245,65	-	69,924	12.030.745,65	46,15
Despesas Primárias Correntes	-	-	-	34.924.135,14	-	-	34.924.135,14	0
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-	12.731.431,60	-	-	12.731.431,60	0
Outras Despesas Correntes	-	-	-	22.192.703,54	-	-	22.192.703,54	0
Despesas Primárias de Capital	-	-	-	2.883.391,60	-	-	2.883.391,60	0
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	202.383,35	-	-	202.383,35	0
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	783.457,50	-	-	3.910.988,60	-	2,101	3.127.531,10	399,2
Dívida Pública Consolidada (DC)	-	-	-	7.210.272,50	-	-	7.210.272,50	0
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	-	214.014,26	-	-	214.014,26	0
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	783.457,50	-	-	2.602.163,15	-	2,101	1.818.705,65	232,14

Parâmetros	Valor Previsto 2023	Valor Realizado 2023
PIB Nominal	-	-
Receita Corrente Líquida - RCL	-	37.285.512,67

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Município de QUINTA DO SOL - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	25.750.000,00	27.037.500,00	5	27.986.631,80	3,51	29.385.963,63	5	30.855.261,81	5	32.398.024,90	5
Receitas Primárias (I)	25.576.150,00	26.854.957,50	5	27.776.054,30	3,43	29.164.857,21	5	30.623.100,07	5	32.154.255,07	5
Receitas Primárias Correntes	-	-	0	27.335.054,30	0	28.701.807,20	5	30.136.897,56	5	31.643.745,44	5
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	-	-	0	697.937,66	0	732.834,60	5	769.476,33	5	807.950,15	5
Transferências Correntes	-	-	0	25.295.815,13	0	26.560.605,98	5	27.888.636,28	5	29.283.068,09	5
Demais Receitas Primárias Correntes	-	-	0	1.341.301,51	0	1.408.366,62	5	1.478.784,95	5	1.552.724,20	5
Receitas Primárias de Capital	-	-	0	441.000,00	0	463.050,01	5	486.202,51	5	510.512,64	5
Despesa Total	25.750.000,00	27.037.500,00	5	28.383.862,61	4,98	29.801.898,37	5	30.853.055,74	3,53	32.395.708,53	5
Despesas Primárias(II)	24.830.000,00	26.071.500,00	5	27.053.696,36	3,77	28.405.223,81	5	29.825.485,00	5	31.316.759,25	5
Despesas Primárias Correntes	-	-	0	24.818.418,81	0	25.858.182,19	4,19	27.151.091,30	5	28.508.645,86	5
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	0	12.550.056,41	0	13.177.559,30	5	13.836.437,26	5	13.836.437,26	0
Outras Despesas Correntes	-	-	0	12.268.362,40	0	12.680.622,89	3,36	13.314.654,03	5	13.314.654,03	0
Despesas Primárias de Capital	-	-	0	2.235.277,55	0	2.347.041,55	5	2.464.393,62	5	2.587.613,31	5
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III)	746.150,00	783.457,50	5	722.357,94	-7,8	759.633,40	5,16	797.615,07	5	837.495,82	5
Dívida Pública Consolidada (DC)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	746.150,00	783.457,50	5	1.118.486,19	42,76	-	0	-	0	-	0

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	25.750.000,00	27.037.500,00	5	27.986.631,80	3,51	29.385.963,63	5	30.855.261,81	5	32.398.024,90	5
Receitas Primárias (I)	25.576.150,00	26.854.957,50	5	27.776.054,30	3,43	29.164.857,21	5	30.623.100,07	5	32.154.255,07	5
Receitas Primárias Correntes	-	-	0	27.335.054,30	0	28.701.807,20	5	30.136.897,56	5	31.643.745,44	5
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	-	-	0	697.937,66	0	732.834,60	5	769.476,33	5	807.950,15	5
Transferências Correntes	-	-	0	25.295.815,13	0	26.560.605,98	5	27.888.636,28	5	29.283.068,09	5
Demais Receitas Primárias Correntes	-	-	0	1.341.301,51	0	1.408.366,62	5	1.478.784,95	5	1.552.724,20	5
Receitas Primárias de Capital	-	-	0	441.000,00	0	463.050,01	5	486.202,51	5	510.512,64	5
Despesa Total	25.750.000,00	27.037.500,00	5	28.383.862,61	4,98	29.801.898,37	5	30.853.055,74	3,53	32.395.708,53	5
Despesas Primárias(II)	24.830.000,00	26.071.500,00	5	27.053.696,36	3,77	28.405.223,81	5	29.825.485,00	5	31.316.759,25	5
Despesas Primárias Correntes	-	-	0	24.818.418,81	0	25.858.182,19	4,19	27.151.091,30	5	28.508.645,86	5
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	0	12.550.056,41	0	13.177.559,30	5	13.836.437,26	5	13.836.437,26	0
Outras Despesas Correntes	-	-	0	12.268.362,40	0	12.680.622,89	3,36	13.314.654,03	5	13.314.654,03	0
Despesas Primárias de Capital	-	-	0	2.235.277,55	0	2.347.041,55	5	2.464.393,62	5	2.587.613,31	5
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III)	746.150,00	783.457,50	5	722.357,94	-7,8	759.633,40	5,16	797.615,07	5	837.495,82	5
Dívida Pública Consolidada (DC)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	746.150,00	783.457,50	5	1.118.486,19	42,76	-	0	-	0	-	0

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Município de QUINTA DO SOL - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMONIO LIQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	35.915.802,00	100,00	34.205.526,00	100,00	32.576.691,00	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	35.915.802,00	100,00	34.205.526,00	100,00	32.576.691,00	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

Município de QUINTA DO SOL - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	373,00	472,63	647,13
Alienação de Bens Móveis	373,00	472,63	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	647,13
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2023 (g)=((Ia-IId)+IIIh)	2022 (h)=((Ib-IIe)+ IIIi)	2021 (i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	1.492,76	1.119,76	647,13

Município de QUINTA DO SOL - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V) ²	0,00	0,00	0,00
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR	0,,00.00	0,,00.00	0,,00.00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	0,,00.00	0,,00.00	0,,00.00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X) ²	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ²	0,00	0,00	0,00
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2021	2022	2023
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII) ²	0,00	0,00	0,00

NOTA:
1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

Município de QUINTA DO SOL - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU	Anistia	INDUSTRIA	6.135,00	6.442,00	6.765,00	
TAXA DE REGULAR FUNCIONAMENTO - ALVARÁ	Anistia	COMERCIO	6.135,00	6.442,00	6.765,00	
TOTAL			12.270,00	12.884,00	13.530,00	

Fonte da Renuncia: